

colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «bens de investimento utilizados pelo sujeito passivo na respectiva empresa» não inclui os veículos que uma empresa de locação financeira adquire com a intenção de os alugar e posteriormente vender, no termo do contrato de locação financeira, como ocorre no processo principal, dado que a venda dos referidos veículos no termo dos contratos faz parte integrante das actividades económicas habituais dessa empresa.

(<sup>1</sup>) JO C 95, de 28.4.2007.

### Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de Março de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

(Processo C-196/07) (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento de Estado — Política de concorrência — Concentrações — Inexecução de determinadas obrigações impostas pela Comissão — E.ON/Endesa)*

(2008/C 107/13)

Língua do processo: espanhol

#### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: V. Di Bucci e E. Gippini Fournier, agentes)

*Demandado:* Reino de Espanha (Representante: N. Díaz Abad, agente)

#### Objecto

Incumprimento de Estado — Inexecução do artigo 2.º da decisão da Comissão de 26 de Setembro de 2006 [processo COMP/M.4197 — E.ON/Endesa — C(2006) 4279 final], e do artigo 1.º da decisão da Comissão de 20 de Dezembro de 2006 [processo COMP/M.4197 — E.ON/Endesa — C(2006) 7039 final]

#### Parte decisória

1) Não tendo suprimido:

— as condições n.ºs 1 a 6, 8 e 17 impostas pela decisão da comissão nacional de energia, que foram declaradas incompatíveis com o direito comunitário pelo artigo 1.º da Decisão da Comissão de 16 de Setembro de 2006 [processo n.º COMP/M.4197 — E.ON/Endesa — C(2006) 4279 final], e

— as condições n.ºs 1, 10, 11 e 15 modificadas, impostas pela decisão do Ministro da Indústria, do Turismo e do Comércio, que foram declaradas incompatíveis com o direito comunitário pelo artigo 1.º da Decisão da Comissão de 20 de Dezembro de 2006 [processo COMP/M.4197 — E.ON/Endesa — C(2006) 7039 final], nos prazos estabelecidos,

o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º de cada uma dessas decisões.

2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 155, de 7.7.2007.

### Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 6 de Março de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-340/07) (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento de Estado — Directiva 2002/73/CE — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais — Condições de trabalho — Não transposição no prazo fixado)*

(2008/C 107/14)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Rozet e M. van Beek, agentes)

*Demandado:* Grão-Ducado do Luxemburgo (representante: C. Schiltz, agente)

#### Objecto

Incumprimento de Estado — Não adopção, no prazo previsto, de todas as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que altera a Directiva 76/207/CEE do Conselho relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 269, p. 15)

**Parte decisória**

1) Ao não ter adoptado, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que altera a Directiva 76/207/CEE do Conselho relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo, desta directiva.

2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 211 de 8.9.2007.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgerichts Nürnberg (Alemanha) em 22 de Janeiro de 2008 — Athanasios Vatsouras/Arbeitsgemeinschaft (ARGE) Nürnberg 900**

(Processo C-22/08)

(2008/C 107/15)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sozialgerichts Nürnberg

**Partes no processo principal**

Recorrente: Athanasios Vatsouras

Recorrida: Arbeitsgemeinschaft (ARGE) Nürnberg 900

**Questões prejudiciais**

- 1) O artigo 24.º, n.º 2, da Directiva 2004/38 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 (<sup>1</sup>), é compatível com o artigo 12.º CE, conjugado com o artigo 39.º CE?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, o artigo 12.º CE, conjugado com o artigo 39.º CE, opõe-se a uma disposição nacional que exclui os cidadãos da União da obtenção de prestações de assistência social quando tenham ultrapassado a duração máxima de residência permitida pelo artigo 6.º da Directiva 2004/38 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 e também não tenham direito de residência ao abrigo de outras disposições?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 12.º CE opõe-se a uma disposição nacional que exclui os

nacionais de um Estado-Membro da UE inclusivamente da obtenção de prestações de assistência social que são concedidas a imigrantes ilegais?

(<sup>1</sup>) JO L 158, p. 77.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Nürnberg (Alemanha) em 22 de Janeiro de 2008 — Josif Koupatantze/Arbeitsgemeinschaft (ARGE) Nürnberg 900**

(Processo C-23/08)

(2008/C 107/16)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sozialgericht Nürnberg

**Partes no processo principal**

Recorrente: Josif Koupatantze

Recorrida: Arbeitsgemeinschaft (ARGE) Nürnberg 900

**Questões prejudiciais**

- 1) O artigo 24.º, n.º 2, da Directiva 2004/38 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 (<sup>1</sup>), é compatível com o artigo 12.º CE, conjugado com o artigo 39.º CE?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, o artigo 12.º CE, conjugado com o artigo 39.º CE, opõe-se a uma disposição nacional que exclui os cidadãos da União da obtenção de prestações de assistência social quando tenham ultrapassado a duração máxima de residência permitida pelo artigo 6.º da Directiva 2004/38 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 e também não tenham direito de residência ao abrigo de outras disposições?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 12.º CE opõe-se a uma disposição nacional que exclui os nacionais de um Estado-Membro da UE inclusivamente da obtenção de prestações de assistência social que são concedidas a imigrantes ilegais?

(<sup>1</sup>) JO L 158, p. 77.